

LEI Nº 2764/83
de 06 de dezembro de 1983

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de serviços de aplicação de produtos saneantes domissanitários (inseticidas e raticidas) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Os estabelecimentos sujeitos aos serviços de desinsetização e desratização, referidos no artigo 4º desta lei, farão, dentro da periodicidade de 06 (seis) meses, aplicação de saneantes domissanitários em duas dependências.

Parágrafo Único - Desde que ocorra necessidade plenamente justificada, a autoridade sanitária competente poderá de - terminar nova desinsetização e desratização, principalmente no caso de má execução do serviço.

Artigo 2º - Os estabelecimentos sujeitos à obrigatoriedade de que trata esta lei deverão fixar, em local visível ao público, o comprovante da execução dos serviços passado pela executante dos serviços, onde constem a data do término da garantia e o local para o "visto" da autoridade sanitária competente.

Artigo 3º - Os serviços de aplicação de saneantes domissanitários deverão ser executados por empresas ou pessoas especializadas e devidamente registradas no órgão de saúde competente.

Parágrafo 1º - As empresas e pessoas especializadas de que trata este artigo deverão fornecer ao cliente o comprovante, em forma de etiqueta adesiva, a que se refere o artigo 2º desta lei, bem como o certificado de garantia de que trata o Parágrafo Único do artigo 42 do Decreto Estadual nº 12.479, de 18 de outubro de 1978.

Parágrafo 2º - As empresas e pessoas especializadas de que trata este artigo também deverão fornecer à Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, relação contendo o dia e o nome do estabelecimento em que promoverão os seus serviços para efeito de fiscalização.

Artigo 4º - Os estabelecimentos sujeitos à obrigatoriedade da execução de desinsetização são os seguintes:

- a) estabelecimentos comerciais que vendam, estoquem, distribuam, manipulem ou preparem produtos alimentícios de origem animal ou vegetal, "in natura" e ou transformados, e bebidas em geral;
- b) estabelecimentos industriais de transformação ou não de produtos alimentícios de origem animal ou vegetal;
- c) estabelecimentos de diversão pública, ci

cont. da lei nº 2764/83 - fls. 02

./...

nemas, clubes, associações, entidades e outros locais congêneres;

d) estabelecimentos hospitalares, pronto socorros, clínicas, sanatórios, farmácias e congêneres;

e) estabelecimentos hoteleiros, motéis, pensões e congêneres;

f) estabelecimentos escolares de todos os graus e níveis;

g) terminais rodoviários de passageiros e de cargas, bem como as sedes de empresas transportadoras;

h) áreas comuns e coletivas dos edifícios residenciais e comerciais;

i) estabelecimentos bancários e congêneres.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de serviços de desinsetização e desratização de que trata este artigo se estende aos locais de grande movimentação ou concentração de pessoas, tais como os templos religiosos, albergues, asilos, sanatórios e outros que, a juízo da autoridade sanitária competente, requeiram tal providência para a preservação da saúde pública.

Artigo 5º - Para as Indústrias não-alimentícias requer-se, no mínimo, serviços saneantes nos refeitórios, cozinhas, despensas, vestiários, sanitários e rede de esgotos.

Artigo 6º - Os estabelecimentos sujeitos às exigências desta lei que apresentarem sinais evidentes da presença de insetos e ratos serão devidamente notificados pela autoridade sanitária competente, para que executem novos serviços saneantes mesmo que ainda se encontre em vigor a garantia anterior.

Artigo 7º - Os estabelecimentos atingidos por esta lei deverão apresentar à autoridade sanitária competente, quando solicitada a 2ª via da nota fiscal de serviço realizado, o comprovante, sob a forma de etiqueta adesiva, e o certificado de garantia, conforme o disposto no artigo 2º e parágrafos do artigo 3º desta lei.

Artigo 8º - As empresas e pessoas aplicadoras de produtos saneantes domissanitários, que exerçam suas atividades de prestação de serviços, dentro do Município, estando sob a denominação de "dedetizador" ou sob qualquer outra denominação, deverão ter seu funcionamento legalizado junto ao órgão competente de Saúde do Estado e a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As empresas ou pessoas especializadas a que se refere este artigo, que não tiverem o devido Alvará de Funcionamento, terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, para apresentação do respectivo Alvará.

Artigo 9º - As empresas ou pessoas aplicadoras de produtos saneantes domissanitários, que desejarem se instalar neste Município, somente poderão iniciar suas atividades após a apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão competente.

cont. da lei nº 2764/83 - fls. 03

./...

Artigo 10 - Anualmente, até o dia 15 de abril de cada ano, as empresas ou pessoas especializadas acima mencionadas, deverão apresentar ao órgão competente da Prefeitura, a revalidação do Alvará de Funcionamento.

Artigo 11 - As empresas ou pessoas especializadas aplicadoras de produtos saneantes domissanitários, deverão fornecer, para as devidas comprovações, nota fiscal de serviços, em duas vias e Certificado de Garantia, conforme o estabelecido no Parágrafo Único do artigo 3º desta Lei.

Artigo 12 - Os funcionários aplicadores de saneantes das empresas ou pessoas especializadas deverão possuir curso teórico-prático sobre os vetores, artrópodes e ratos, ministrados por órgãos governamentais ou pelo responsável técnico da empresa.

Parágrafo Único - Nos casos em que os funcionários tenham curso ministrado pelo responsável técnico da empresa, esta deverá apresentar a apostila ao órgão competente da Prefeitura, para testes de avaliação, baseado na apostila recebida.

Artigo 13 - Por ocasião de prestação de serviços, os funcionários das empresas aplicadoras de saneantes domissanitários ou pessoas especializadas deverão executar os serviços de aplicação devidamente uniformizados e com os materiais de segurança necessários para sua proteção.

Artigo 14 - Os serviços de aplicação de saneantes domissanitários nos estabelecimentos comerciais e industriais, deverão ser executados após o fechamento dos mesmos ou em dia em que não haja expediente.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos cujo ritmo de trabalho é de 24 (vinte e quatro) horas, como hospitais, pronto-socorros e outros, os serviços de aplicação de saneantes domissanitários, deverão ser executados de acordo com sua administração, a fim de não expor os pacientes e funcionários aos inseticidas e raticidas.

Artigo 15 - A infração de qualquer das exigências fixadas nesta lei será punida com multa correspondente a 05 (cinco) valores de referência vigente na época, impondo-se o dobro na reincidência, seguindo-se a interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

Artigo 16 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
06 de dezembro de 1983.

Robson Marinho
Prefeito Municipal

cont. da lei nº 2764/83 - fls. 04

./...

José Rubens Barbosa
Secretário de Assuntos Internos e Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e três.

Iwao Kikko
Diretor do Departamento Jurídico